



C0063014A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.996, DE 2017
(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que às contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher não seja aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3888/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 41. Aos crimes e contravenções penais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

A gravidade da violência contra a mulher não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao abalo psíquico e emocional, com consequências muitas vezes irreversíveis.

Por essa razão, o legislador decidiu por afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos **crimes** cometidos com violência doméstica. O objetivo é evitar que benesses típicas desses Juizados, tais como suspensão condicional do processo e a transação penal, fossem aplicadas a agressores no âmbito doméstico.

Entretanto, a redação original do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, ao fazer essa exclusão, referiu-se tão somente a **crimes**, olvidando-se de mencionar as contravenções penais. Assim, caso a mulher seja vítima de, por exemplo, *vias de fato* (contravenção penal consistente em agressão mais leve que a lesão corporal), o agressor se beneficiará dos privilégios do Juizado Especial, o que contraria aos objetivos da Lei Maria da Penha de reprimir qualquer agressão e coibir a sua repetição.

Assim, visando preservar a incolumidade da vítima, alteramos o indigitado art. 41 para que, também em relação às contravenções penais, seja vedada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2016.

Deputada **Flávia Moraes**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....
 IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO